



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724670/2011-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.304 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de abril de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS/MULTA POR
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos aos processos nº 15504.724669/2011-58 e 15504.724671/2011-27.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 377/389) apresentado em face do Acórdão nº 02-49.997, da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 365/372), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 310/325) aos autos de infração pelos quais são exigidas contribuições para outras entidades e fundos - FNDE e INCRA (Debcad 37.322.313-7 - fls. 3/45) e multa pelo descumprimento de obrigação acessória (Debcad 37.322.315-3 - fls. 46/48).

Segundo o relatório preparado pela autoridade fiscal (fls. 49/73), o lançamento das contribuições devidas a outras entidades e fundos se justificaria em face do pagamento, na competência 03/2007, de valores a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR em desacordo com a legislação de regência, uma vez que o instrumento de negociação conteria a previsão de pagamento mínimo, independentemente do atingimento de qualquer resultado ou meta.

Já a constituição do crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigações acessórias foi assim justificado pela autoridade lançadora (fl. 55):

34. A empresa deixou de registrar no campo “Remuneração sem 13º salário” da GFIP, nas competências de 03/2007 e 08/2007, os seguintes dados da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, que resultaram em declaração a menor do valor devido correspondente às contribuições para a Previdência Social:

- Pagamentos feitos a empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados em desacordo com lei específica (Lei 10.101/2000) - (Levantamento PL)*
- Pagamento de Participação nos Lucros para diretores não empregados – (Levantamento PD)*
- Pagamento de Previdência Privada para os diretores da empresa – (Levantamento PR e PRI)*
- Pagamento de verbas remuneratórias em Processos Trabalhistas movidos contra a auditada - (Levantamento RT e RTI)*

A impugnação ao lançamento deu origem ao Acórdão nº 02-49.997, da 8ª Turma da DRJ/BHE, que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007 CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.*

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a empresa a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com os processos principais os processos vinculados por conexão.

A contribuinte tomou ciência dessa decisão em 15/11/2013 (fls. 376) e apresentou, tempestivamente, em 29/11/2013, o recurso voluntário (fls. 377/389).

Em suas razões de recorrer, a empresa alega, em síntese, que:

1. O lançamento do crédito principal é improcedente, uma vez que os pagamentos de PLR foram feitos de acordo com a Lei nº 10.101, de 2000, na qual "a existência de um programa de metas e resultados não é condição *sine qua non* para que a verba seja desvinculada da remuneração".

2. Não houve descumprimento de obrigações acessórias, já que as parcelas consideradas pela autoridade fiscal como geradoras dessa obrigação não compõem o salário-de-contribuição dos respectivos beneficiados.

3. A legitimidade da pretensão fiscal está sendo discutida no âmbito dos processos nº 15504.724669/2011-58 e 15504.724671/2011-27, cujo julgamento favorável à recorrente pode tornar indevida a penalidade aqui exigida. Nesse caso, seria essencial que este Conselho determinasse o sobrestamento do presente processo ou que o julgue em conjunto com aqueles.

4. Mantido o crédito tributário, a multa aplicada deve ser revista em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Com base no exposto, formula os pedidos que são textualmente transcritos abaixo:

(a) seja declarada a improcedência do lançamento fiscal, cancelando-se o DEBCAD nº 37.322.313-7, que exige contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação e INCRA) sobre os valores pagos a título de Participação nos Lucros e Resultados aos seus empregados;

(b) seja determinado o sobrestamento do DEBCAD nº 37.322.315-3, que exige multa isolada pela suposta apresentação de GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, ou, subsidiariamente, seja efetuado o seu julgamento em conjunto com os PTA's nº 15504.724.669/2011-58 e nº 15504.724.671/2011-27.

(c) subsidiariamente, se restar mantido o crédito tributário principal, o que se admite para argumentar, seja revista a penalidade imposta neste auto de infração, para que seja aplicada a multa mais benéfica (em atenção ao princípio da retroatividade benigna), prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Chegando a este Conselho, o processo em análise compôs lote sorteado a esta Conselheira em sessão pública.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Em sede preliminar, deve ser analisada a alegação da recorrente quanto à necessidade de julgamento conjunto com os processos nº 15504.724669/2011-58 e 15504.724671/2011-27.

O processo em análise está composto por dois autos de infração: o Debcad nº 37.322.313-7, relativo a contribuições para outras entidades e fundos - FNDE e INCRA, que tem por base de cálculo os valores pagos a título de PLR no mês de março de 2007; e o Debcad nº 37.322.315-3, pelo qual se exige multa pelo descumprimento de obrigação acessória em função da declaração a menor do valor devido a título de contribuição à previdência social.

A declaração a menor da contribuição previdenciária decorreria da não inclusão, em sua base de cálculo, os seguintes pagamentos:

1. Aos empregados a título de PLR;
2. PLR para diretores não empregados;
3. Previdência Privada a diretores não empregados
4. Verbas remuneratórias em processos trabalhistas.

Ocorre que a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre esses pagamentos está sendo discutida no âmbito dos processos nº 15504.724669/2011-58 e 15504.724671/2011-27.

Neste caso, a decisão desses processos constitui matéria prejudicial à análise deste:

...as questões prejudiciais são aquelas que, além de constituírem premissas lógicas da sentença, reúnem condições suficientes para ser objeto de ação autônoma. (...)

Por uma questão de lógica, havendo suspensão entre dois processos em razão de prejudicialidade externa, é natural que seja suspenso processo prejudicado à espera do julgamento do processo prejudicial. Havendo tal espécie de prejudicialidade, suspende-se o processo no qual a relação jurídica controvertida é discutida incidentalmente enquanto o processo no qual a mesma relação jurídica é discutida de forma principal não é decidido. (Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: ed. JusPodivm, 2017, p. 574/575).

Do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, extrai-se o seguinte artigo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato

idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Em análise ao sistema e-processo, vê-se que os processos nº 15504.724669/2011-58 e 15504.724671/2011-27 encontram-se na unidade de origem em virtude de pedido de desistência parcial do recurso para adesão à parcelamento especial. Verificando-se o histórico de sua movimentação, constata-se que nenhum deles chegou a ser distribuído, o que caracteriza a prevenção desta Conselheira.

Processo nº 15504.724670/2011-82
Resolução nº **2201-000.304**

S2-C2T1
Fl. 432

Conclusão

Pelas razões expostas, proponho que o julgamento deste processo seja convertido em diligência para que a unidade preparadora efetue sua vinculação aos processos nº 15504.724669/2011-58 e 15504.724671/2011-27.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora